



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

## PARECER JURÍDICO Nº 123 – AJ/SMGRI/2026

### 1. Relatório

Trata-se de procedimento licitatório instaurado sob a modalidade de Pregão Eletrônico, critério de julgamento de menor preço global, regido pelas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006.

O objeto do certame consiste na aquisição de armários e estantes sob medida para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, conforme especificações técnicas no Estudo Técnico Preliminar (ETP), Documento de Formalização da Demanda (DFD) e no Anexo I do Edital.

A instrução processual apresenta, até o presente momento, os seguintes documentos:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD) associado ao Pedido de Compra nº 006738/2026;
- Estudo Técnico Preliminar (ETP), com declaração de viabilidade técnica e econômica da contratação;
- Pesquisa de preços instruída com três orçamentos de empresas do ramo (Universo dos Móveis, LS Móveis Planejados e Líder Materiais para Móveis/Henrique Pretto);
- Mapa comparativo para definição do preço de referência estimado;
- Minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 47/2026;
- Minuta do Contrato.

### 2. Fundamentação

#### 2.1 Erro Material na Minuta do Contrato

Identificou-se inconsistência textual na redação da Cláusula Segunda da Minuta de Contrato (página 15 do Edital, antes da tabela), eis que tece referência à aquisição da câmara fria da saúde. Cabível ajuste no texto.

A Cláusula Décima Terceira da Minuta de Contrato, que trata das Sanções Administrativas e das Penalidades, apresenta diversas referências remissivas incorretas ao Edital, o que pode prejudicar a aplicação de penalidades em eventual processo administrativo sancionatório:



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

- ✓ O item 13.3 cita as sanções previstas nas alíneas “a”, “c” e “d” do item 14.1 do presente edital;
- ✓ O item 13.4 refere-se ao item 14.2 do presente edital;
- ✓ Os itens 13.5, 13.6, 13.7, 13.8, 13.9, 13.12 e 13.13 também fazem remissões genéricas ao item 14.2 ou 14.1 do edital.

Ocorre que, no Edital apresentado, a seção de sanções administrativas está localizada no item 15 (e não no item 14).

Ademais, as cláusulas do contrato devem ser autossuficientes. É recomendável que as remissões internas da Minuta de Contrato façam referência às próprias cláusulas do contrato e não a itens de outro documento (Edital), garantindo a autonomia e a higidez do instrumento contratual.

Recomenda-se ajustes.

## **2.2 Equívoco na Adoção do Preço de Referência Para a Reserva de Recursos**

Ao verificar os orçamentos acostados aos autos, percebe-se que no item 1, armário em MDF, a despeito da previsão de 15 unidades no DFD e no Edital, os orçamentos das Empresas Líder e LS Móveis apontam apenas 11 unidades.

O menor preço orçado corresponde ao da Empresa Universo Móveis, R\$ 660,00, totalizando, as 15 unidades, R\$ 9.900,00.

A despeito do erro material nas duas cotações, a tabela contendo os preços de referência, relativamente a todos os 3 itens, segue o menor valor ofertado, neste caso, da Empresa que cotou o quantitativo correto.

Ocorre que, seguindo critérios da Lei nº 14.133, de 2021, a regra a ser observada é a utilização da média ou da mediana dos preços obtidos na pesquisa de mercado, desde que desconsiderados previamente os valores manifestamente desproporcionais, sejam eles excessivamente elevados ou inexequíveis.

O uso do menor preço orçado como valor de referência também é admitido, mas deve ser adotado com cautela extrema. Embora apresente uma aparente vantagem econômica, fixar o orçamento estimado pelo valor mínimo absoluto da pesquisa aumenta o risco de a licitação restar deserta ou fracassada, uma vez que o preço limite pode se



**Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

mostrar inviável para a maioria dos concorrentes durante a sessão pública, além de elevar o risco de futura inexecução contratual.

Recomenda-se, portanto, adotar a média ou a mediana saneada como critério padrão para garantir a competitividade e a segurança do certame, reservando a utilização do menor preço apenas para mercados amplamente estáveis e de alta padronização, onde a exequibilidade do valor mínimo seja plenamente demonstrável.

### **2.3 Regularidade Formal do Edital**

No que tange aos aspectos formais da Minuta de Edital, constata-se o atendimento das diretrizes da Lei nº 14.133/2021:

Modalidade e Critério: O Pregão Eletrônico com critério de menor preço é adequado para a aquisição de bens comuns (móveis planejados padronizáveis), nos termos do artigo 6º, inciso XLI, e artigo 29 da Lei nº 14.133/2021;

Preferência para EPP e ME: O edital prevê corretamente a aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 (licitação preferencial para ME/EPP, conforme art. 48, I);

Prazos: O prazo fixado para envio de propostas cumpre o interstício mínimo de 8 (oito) dias úteis exigido pelo artigo 55, II, "a", da Lei nº 14.133/2021;

Recursos: O item 9 do Edital prevê o prazo de 3 (três) dias úteis para razões e contrarrazões, em perfeita consonância com o artigo 165, I, "b", da Lei nº 14.133/2021.

### **3. Conclusão**

Diante do exposto, emite-se parecer favorável ao prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 47/2026, condicionando ao saneamento das inconformidades apontadas no item 2.1 deste parecer, sem prejuízo do exame e deliberação quanto ao item 2.2.

Santo Ângelo/RS, 05 de junho de 2026.

**CRISTIANO ALEX MATTIONI**  
Advogado Municipal  
OAB/RS nº 58.026